



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11030.001701/2002-03  
**Recurso n°** 151.473 Voluntário  
**Matéria** IRRF  
**Acórdão n°** 104-23.111  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** COMERCIAL ZAFFARI LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

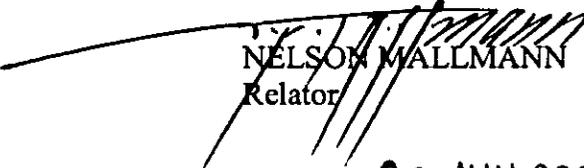
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**  
Ano-calendário: 1998  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -  
RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE  
PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA  
DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Com a edição  
da Lei n° 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao  
artigo 44 da Lei n° 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência  
da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por  
recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de  
mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras  
anteriores devem ser adaptadas às novas determinações,  
conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código  
Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
COMERCIAL ZAFFARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
NELSON MALLMANN  
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. *gel*

## Relatório

COMERCIAL ZAFFARI LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº 92.016.757/0001-91, com domicílio fiscal na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua General Osório, nº 1426 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Passo Fundo - RS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 138/142, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Santa Maria - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 149/164.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 10/05/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Multa Isolada (fls. 03/13), com ciência em 14/06/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.205,61 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de IRRF e multa de ofício isolada de 75%, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte, recolhido em atraso sem a multa de mora, referente ao ano de 1998.

A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF, onde foram constatadas irregularidades nos recolhimentos de impostos (sem a multa de mora), conforme consta dos demonstrativos de fls. 05/13, que são parte integrante do Auto de Infração, cuja irregularidade encontra-se capitulada às fls. 04.

Em sua peça impugnatória de fls. 15/16 instruída pelos documentos de fls. 17/110, apresentada, tempestivamente, em 16/07/02 a contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que com base em auditoria interna nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregue pela Comercial Zaffari Ltda, relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano-calendário de 1998, a Secretaria da Receita Federal lavrou Auto de Infração. Pelo referido Auto de Infração intima a impugnante a pagar débito de R\$ 7.205,61, sendo: R\$ 210,97 relativos a saldo de IRRF informado nas declarações e não recolhidos; R\$ 158,23 de multa de ofício; R\$ 161,64, referente a juros de mora: R\$ 6.674,77 de multa isolada - multa de ofício;

- que, quanto ao 1º trimestre, no preenchimento do campo 03 do DARF - número do CGC - foi colocado, equivocadamente o número: 92.016.757/0023-05. O correto é: 92.016.757/0001-91. Para comprovar, junta fotocópia autenticada do DARF recolhido;

- que, quanto ao 2º trimestre, para ter fundamento e produzir provas, junta fotocópia dos seguintes documentos: a) página 006 da DCTF - 1º Trimestre/1998; b) fotocópia do DARF recolhido indevidamente, em 25/02/1998; c) página 008 da DCTF - 2º Trimestre/1998, original. Quanto ao débito de R\$ 36,00, código 1708, vencido em 08/04/1998, a impugnante reconhece a falta do devido recolhimento. No entanto, a impugnante, debita o ocorrido a um lapso, pois não é sua prática deixar de recolher os tributos devidos;

- que, quanto ao 3º trimestre, ao preencher o campo da DCTF relativo ao período de apuração 01/08/1998, declarou-se indevidamente os seguintes valores: R\$ 71,84,

mais R\$ 14,17. Entretanto, os valores corretos são: R\$ 57,67, mais R\$ 14,17. Outro engano cometido no preenchimento do período de apuração 01/08/1998 - página 014 - quando o período correto é 02/08/1998, pois os valores acima foram retidos nos dias 04/08/1998 e 05/08/1998. Não havendo, portanto, pagamento com insuficiência de multas. Para produzir provas e ter fundamento, junta fotocópia da DCTF - 3º trim/98 e fotocópia autenticada dos DARFs, código 1708, de R\$ 14,59 e R\$ 57,67, com vencimento em 12/08/98;

- que, quanto a multa isolada, a impugnante contesta e requer o cancelamento total da multa contida no Quadro 4 - Demonstrativo de Crédito Tributário, item 4.2.3 Multa Isolada - Multa de Ofício, no valor de R\$ 6.674,77, por considerá-la incompatível com os valores cobrados, referentes às diferenças reclamadas no auto;

- que com base na fundamentação acima, a impugnante contesta os valores lançados, reconhecendo, porém, o débito, cujo valor principal é de R\$ 36,00, vencido em 08/04/1998.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Primeira Turma da DRJ em Santa Maria - RS, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o litígio que permanece a ser apreciado se refere ao valor do IRRF de R\$ 71,84, com os acréscimos legais e à multa isolada lançada no valor de R\$ 6.674,77;

- que conforme a escrituração apresentada (fls. 116-117) e DARFs (fl. 110), ficou demonstrado o equívoco do contribuinte no preenchimento da DCTF, pois os valores corretos que deveriam constar da declaração seriam de R\$ 57,67 e R\$ 14,17 e não como informado de R\$ 71,84 e R\$ 14,17. Da mesma forma, o período de apuração correto é 02/08/1998, pois os valores foram retidos nos dias 04/08/1998 e 05/08/1998, com vencimento em 12/08/1998;

- que como os valores de R\$ 57,67 e R\$ 14,17 foram recolhidos pelos DARFs de fl. 110, o débito lançado no valor de R\$ 71,84 deve ser cancelado, com os acréscimos legais correspondentes;

- que a multa isolada de 75% no valor de R\$ 6.674,77 foi aplicada por falta de pagamento da multa de mora nos recolhimentos em atraso das importâncias de R\$ 6.618,46 e R\$ 7,27 (código receita 0561) e R\$ 2.773,96 (código receita 3208), referentes aos períodos de apuração 01/08/1998 e 03/08/1998, respectivamente;

- que o contribuinte alega somente que a multa é incompatível com os valores cobrados. Não lhe assiste razão;

- que legislação determina que os IRRFs com os códigos 0561 (rendimentos do trabalho assalariado) e 3208 (aluguéis e royalties pagos a pessoa física) a periodicidade de apuração é semanal e o prazo de recolhimento é até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores (art. 83, I, d, da Lei nº 8.981, de 1995);

- que como os fatos geradores ocorreram em 31/08/1998 - 1ª semana de agosto de 1998, referente ao código 0561 (fls. 09 e 115) e em 13 e 14/08/1998 - 3ª semana de agosto

de 1998, referente ao código 3208 (fls. 08 e 117), os vencimentos do imposto ocorreram em 05/08/1998 e 19/08/1998, respectivamente;

- que de acordo com o art. 44, I, § 1º, e II, da Lei nº 9.430, de 1996, vê-se que está correta a aplicação da multa isolada, pois os recolhimentos do imposto ocorreram em 26/08/1998, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, que representa uma sanção pela falta de pagamento do imposto no prazo devido e é também um instrumento criado pela lei para inibir o descumprimento de prazos para pagamento de tributos e contribuições.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/03/06, conforme Termo constante à fl. 144/146, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (06/04/06), o recurso voluntário de fls. 149/164, instruído pelo documento de fls. 165, no qual demonstra irresignação contra a decisão da multa isolada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere, tão somente, à aplicação da multa isolada de 75% sobre o imposto recolhido fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora.

Não há dúvidas, que em razão do entendimento de que a recorrente teria efetuado o recolhimento de imposto de renda na fonte fora do prazo estipulado pelas normas legais, a autoridade lançadora efetuou o lançamento cobrando, no seu entender, a penalidade prevista na legislação de regência, ou seja, lançou a multa Isolda prevista no item II do § 1º, inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A suplicante em sua peça recursal sustenta, em síntese, a impossibilidade de se aplicar multa de ofício de forma isolada sobre valores declarados em DCTF, já que entende que não ocorreu atraso algum.

De nossa parte, não duvidando da dificuldade que o assunto oferta, entendemos que seja incontestável que o erro material seja devidamente justificado, cujo ônus cabe a quem o invoca. No mesmo sentido converge o caso de pagamentos realizados. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo artigo 14 dá nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a discussão dos efeitos do erro material ou da análise dos pagamentos efetuados se torna irrelevante para a solução deste litígio, tendo em vista o inciso II, letra "a", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, as alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admitem a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

Diz a Lei n.º 9.430, de 1996:

*"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro*

*dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - (omissis).*

*§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - (...).*

*Diz a Lei n.º 11.488, de 2007:*

*Art. 14. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis".*

Da exegese dos mandamentos acima transcritos, verifica-se que tal dispositivo de lei deixou de definir como infração o fato de o sujeito passivo pagar imposto após o vencimento do prazo previsto na legislação de regência sem o acréscimo de multa de mora.

Diz o Código Tributário Nacional:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*(...).*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."*

Não há dúvidas de que, no caso concreto, a recorrente foi acusada de recolher o tributo com atraso, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, é conclusivo a necessidade de se aplicar à retroatividade benigna para o caso em tela, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

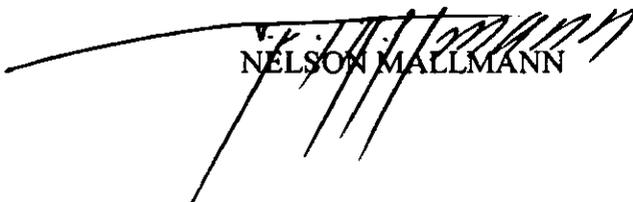
Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008

  
NELSON MALLMANN